



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 136 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0961/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413454

RECORRENTE: M. SOCORRO DE SOUSA ARMARINHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal é infração tributária prevista nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97 e, punida conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa M. SOCORRO DE SOUSA ARMARINHO, deixou de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. A base de cálculo resultou em R\$ 189.685,00 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais) relativa a saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.29223, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22908, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.25489, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/141.

Impugnação, às fls. 145/148, alega que a documentação entregue ao agente fiscal não fora devolvida oportunamente; que o levantamento produzido não guarda inteira compatibilidade com a realidade das operações efetuadas; que protesta a realização de perícia para atestar as inconsistências do malsinado levantamento fiscal.

A decisão monocrática, às fls. 153/157, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 167/168, solicitando o reexame de toda matéria apresentada na impugnação.

A Consultoria Tributária, às fls. 173/174, em Parecer de nº 748/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pelo julgador de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 175.

Às fls. 176/177, o curso do processo foi convertido em diligências, a fim de solicitar ao Agente Fazendário, responsável pela fiscalização, a apresentação dos recibos de entrega dos documentos que embasaram a ação fiscal.

Apresentação do recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 185.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de ausência de emissão de documento fiscal, caracterizando omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 189.685,00 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais).



O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Com relação ao tópico que a documentação entregue ao agente não foi devolvida em tempo hábil, fato que teria obstruído o contribuinte de defender-se adequadamente, entende-se que deva ser afastado, uma vez que o artigo 822, § 5º do Decreto nº 24.569/97, assim relata:

Art. 822. (...)

§ 5º A permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco, por ato voluntário do contribuinte, não comportará argüição de cerceamento do direito de defesa.

Constata-se, às fls. 185 dos autos, que a empresa recebera todos os documentos utilizados na presente ação fiscal, na data de 23 de novembro de 2004, não havendo, portanto, nenhum prejuízo à parte, ora autuada, procedimento correto em conformidade com o art. 822, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Desta forma, frente à prova apresentada de devolução, em tempo hábil, dos documentos fiscais ao contribuinte, não se vislumbra prejuízo ao sujeito passivo, assim, afastada está a preliminar de nulidade suscitada.

No que tange ao trabalho realizado, é indubitável a ocorrência da infração denunciada, pois o contribuinte não conseguiu apontar a existência de erro ou equívoco porventura existente no trabalho do agente do fisco.

O fundamento legal que respaldou o sobredito levantamento, adveio do art. 827 do Decreto n.º 24.569/97, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Desta forma, comprovada a materialidade da infração tributária, deverá o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

Art.123 (...)

III- (...)



b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 189.685,00

ICMS: R\$ 32.246,45

MULTA: R\$ 56.905,50

TOTAL: R\$ 89.151,95




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M SOCORRO DE SOUSA ARMARINHO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito e por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

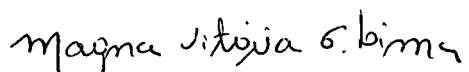
P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO